



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 040/2025

PROCESSO: 197/2025

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa: Direito Administrativo. Alteração da Lei 1.370/2022 de Diretrizes para a oferta de Educação em Tempo Integral nas redes públicas Municipal. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre alteração da Redação da Lei 1.370/2022 Diretrizes para a oferta de Educação em Tempo Integral nas redes públicas Municipal.

As principais alterações propostas incluem:

1. Nova redação ao Parágrafo único do Art. 1º, detalhando os objetivos da Educação em Tempo Integral (formação do cidadão, empreendedorismo, saúde, respeito à diversidade, convivência pacífica, e combate ao ócio).
2. Inclusão do inciso VII ao Art. 2º, focado em equalização de oportunidades de acesso e permanência no Tempo Integral,.
3. Alteração do § 1º do Art. 5º, estabelecendo que a Organização Curricular será objeto de aprovação pela Superintendência Regional de Educação.
4. Alteração dos §§ 4º e 5º do Art. 6º, dispondo sobre a remuneração dos integrantes do Magistério que atuam no turno integral (calculada por horas desempenhadas/trabalhadas) e a preferência por profissionais efetivos com disponibilidade integral.
5. Alteração dos §§ 1º e 2º do Art. 12, definindo a composição mínima de pessoal para as escolas, incluindo Professor, Pedagogo e, para o Ensino Fundamental anos finais, Professor Coordenador de Área (PCA) por Linguagens, Ciências Humanas e Ciências da Natureza/Matemática

O Projeto de Lei está devidamente instruído com a Mensagem. **Feitas tais considerações, manifestamo-nos.**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Preliminarmente o referido Projeto de Lei encontra-se entre aquelas que são de **iniciativa privativa do Poder Executivo**, com fulcro no art. 56 parágrafo primeiro e art. 75 da Lei Orgânica Municipal. Pois só a ele cabe dispor sobre a organização administrativa e o envio de projeto à Câmara Municipal sobre a matéria. A citada proposição é em decorrência da **autonomia funcional**, administrativa e financeira que o município, como ente federativo, nos termos do caput do art. **18 da CF**, possui.

Um parecer jurídico anterior da Câmara de Vila Pavão já havia se manifestado pela possibilidade jurídica da tramitação de projeto similar sobre Educação em Tempo Integral, confirmando que a proposição é de iniciativa privativa do Poder Executivo,.

Análise da conformidade material com a legislação vigente:

1. Objetivos da Educação em Tempo Integral (Art. 1º e 2º): As finalidades propostas pelo PL 040/2025 para a Educação em Tempo Integral (formar cidadãos criativos, empreendedores, conscientes, promovendo a valorização da história e do patrimônio, respeito aos direitos humanos, inclusão educacional, equidade e aprendizagem com qualidade social), estão em sintonia com os Princípios e Fins da Educação Nacional estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases (LDB – Lei nº 9.394/96).

A Educação Básica, que engloba a Educação Infantil e o Ensino Fundamental (prioridade do Município), é um direito fundamental de todas as crianças e jovens (de 0 a 17 anos), sendo o Poder Público (incluindo o Município) obrigado a dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. A ampliação da jornada escolar para o Tempo Integral é, inclusive, uma meta expressa do Plano Nacional de Educação (Meta 6).

O acréscimo de diretriz visando "*promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência*" reforça o dever constitucional de zelar pela igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e o papel da educação na redução das desigualdades sociais.

2. Organização Curricular (Art. 3º): A proposta de que a Organização Curricular seja aprovada pela Superintendência Regional de Educação reflete a estrutura de colaboração e coordenação entre os sistemas de ensino. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizam seus sistemas em regime de colaboração. Os Estados incumbem-se





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino, além de definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental,. Essa colaboração é necessária, especialmente porque o currículo da educação básica deve ter uma base nacional comum, complementada pela parte diversificada exigida pelas características regionais e locais, e o sistema de ensino estadual possui função normativa.

3. Profissionais do Magistério e Remuneração (Art. 4º e 5º): O PL 040/2025 trata da remuneração, definindo que será calculada com base na quantidade de horas desempenhadas/trabalhadas no turno integral, independentemente da carga horária básica. Além disso, estabelece que serão preferencialmente selecionados profissionais efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal com disponibilidade integral,.

A valorização dos profissionais da educação é um princípio fundamental do ensino (LDB Art. 3º, VII) e deve ser assegurada pelos sistemas de ensino mediante plano de carreira, piso salarial e condições adequadas de trabalho (LDB Art. 67),. O fato de o Município priorizar os profissionais efetivos (estáveis, nomeados por concurso público),, está em conformidade com o princípio de valorização e profissionalização do magistério.

Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), incluindo a remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais, devem ser aplicados nos respectivos âmbitos de atuação prioritária dos Estados e Municípios. Despesas com a remuneração dos profissionais da educação que desenvolvam atividades de natureza técnico-administrativa (como os PCAs e Pedagogos propostos no Art. 5º), bem como os professores, são consideradas despesas de MDE,.

A LDB define os profissionais da educação escolar básica, incluindo professores (habilitados em nível médio ou superior), trabalhadores com diploma de pedagogia para administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, e trabalhadores com diploma técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

A estrutura proposta no Art. 5º, ao incluir Professor, Pedagogo e Professor Coordenador de Área (PCA),, está de acordo com o quadro de profissionais da educação previsto na LDB.

Quanto à urgência especial solicitada, abstenho-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica.

III - CONCLUSÃO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 06 de outubro de 2025.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE

Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095

OAB/ES 15.328



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003300330034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcela Seidel Albuquerque** em 06/10/2025 13:20

Checksum: **7842DDEEE8694317B3229C976C6A33F7DD2E0B60A7B595154D875D1CEAD42E98**



Autenticar documento em <https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003300330034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.